



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 157 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 157 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado introduz uma presunção legal que altera a disciplina do instituto da lesão e amplia, sem critério determinado, o seu campo de incidência.

O § 2º do art. 157 constitui inovação na disciplina da lesão ao introduzir, pela primeira vez no Código Civil, os vocábulos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência” para, a partir deles, presumir “premente necessidade” ou de “inexperiência” do lesado. Trata-se de importação de léxico característico do microssistema consumerista, no qual a vulnerabilidade é pressuposto estruturante e a hipossuficiência opera, tipicamente, como categoria funcional de facilitação da tutela. Nas relações civis, no entanto, não há, como regra, desequilíbrio estrutural entre os contratantes que autorize transpor, sem mais,



categorias concebidas para um regime jurídico excepcional de proteção.

Diferentemente, nas relações de consumo (assim como nas relações de emprego), a lógica é outra: é necessário proteger o contratante vulnerável. Mas nas relações civis e empresariais, regra geral, não há desequilíbrio entre os contratantes. “O sistema do Código Civil vigente, portanto, não foi construído partindo do pressuposto de um dos contraentes merecer proteção especial. É necessário, assim, atenta reflexão na acolhida das noções de hipossuficiência e vulnerabilidade no texto do Código, evitando-se o que se intitulou de ‘consumerização do direito privado’. É necessário lembrar que a regra pretendida não é para a tutela de consumidores, mas de contratantes em relação civil ou empresarial” (GOMIDE, 2025).

Além do mais, o conceito de vulnerabilidade contratual, não faz parte do léxico jurídico tradicional e falta-lhe uma delimitação mais precisa, já que é uma condição multifacetada. A doutrina consumerista costuma tratar a vulnerabilidade como técnica, jurídica e fática. Nesse sentido, além da dificuldade em saber quais os requisitos para qualificar contratantes como vulneráveis em uma relação civil ou empresarial, também se questiona a qual tipo de vulnerabilidade o art. 157 do Projeto está a se referir (GOMIDE, 2025).

Some-se a ausência de critérios objetivos e seguros para qualificar os contratantes como hipossuficientes ou vulneráveis na relação civil, podendo resultar em maior insegurança jurídica, já que a interpretação é subjetiva. E, ainda, a ausência de fundamento para presumir, nas relações civis e empresariais, preemente necessidade ou inexperiência quando for verificada vulnerabilidade de um dos contratantes.



Em paralelo a essa devida intromissão do léxico consumerista no Código Civil, a dificuldade é agravada pela própria natureza do conceito de vulnerabilidade contratual, expressão polissêmica e de baixa determinabilidade: sob o rótulo “vulnerável” podem caber situações heterogêneas (técnicas, informacionais, econômicas, circunstanciais), o que torna pouco controlável a incidência da presunção e expande, por via oblíqua, o alcance do art. 157. Somente por isso, a adoção de tais critérios indeterminados já seria inadvertida, configurando mais um exemplo da inadequada consumerização do direito privado promovida pelo Projeto, com potencial erosivo sobre a lógica de autorresponsabilidade e alocação de riscos própria das relações civis.

Assim, ao estender o escopo de incidência da lesão mediante presunção fundada em “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, o § 2º tende a ampliar de forma significativa o espectro de invalidação dos negócios civis, favorecendo comportamentos oportunistas do contratante que busca se desconstituir *ex post* de vínculo regularmente contraído. O efeito sistêmico é o enfraquecimento da vinculatividade dos pactos e, com isso, da segurança jurídica do tráfego negocial.

Além disso, a presunção criada pelo Projeto contraria frontalmente orientação consolidada nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal. O Enunciado nº 290 da IV Jornada de Direito Civil dispõe expressamente que, na lesão, não se presumem a premente necessidade ou a inexperiência do lesado, preservando esses elementos como requisitos a serem demonstrados no caso concreto.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do § 2º: a presunção nele introduzida – lastreada em “vulnerabilidade” e



“hipossuficiência” – desvirtua a lesão, alarga indevidamente seu âmbito de incidência e fragiliza a segurança jurídica ao facilitar a invalidação oportunista de negócios civis.

## REFERÊNCIAS

GOMIDE, Alexandre Junqueira. A lesão no Projeto de Lei nº. 04/2025. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 22, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-22-jul-2025-a-lesao-no-projeto-de-lei-no-04-2025/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

